



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722788/2013-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente KLABIN S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. LANÇAMENTO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo ser as questões relacionadas à valoração das provas analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO E QUANTIFICADO NO ÂMBITO JUDICIAL. REAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

Tendo sido conferido ao direito creditório postulado pelo contribuinte não só a certeza, mas também a liquidez no âmbito judicial, não cabe a rediscussão administrativa da quantificação levada a efeito naquela esfera para fins de glosar compensação realizada.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

Consoante enuncia a Súmula CARF nº 88, "A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa".

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Rejeita-se pedido genérico de juntada posterior de provas e perícia, mormente em etapa processual inapropriada do rito processual administrativo e desacompanhado de fundamentação.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE.
DESCABIMENTO.

O art. 23 da Lei nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelada a exigência fiscal relativa ao lançamento DEBCAD nº 51.019757-4.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que julgou procedente lançamento DEBCAD 51.019757-4, relativo a glosa de compensações de contribuições previdenciárias realizadas em GFIP com respaldo na existência de créditos decorrentes de contribuições incidentes sobre as remunerações de autônomos e administradores, realizadas com base na Lei nº 7.787/89, e lançamento DEBCAD 51.019.758-2, atinente a contribuições para o SENAI do estabelecimento do CNPJ nº 89.637.490/094-52, instalado na Bahia e para o qual não foi apresentada a comprovação da celebração de convênio.

A autuação concernente ao DEBCAD 51.019757-4, única objeto do recurso ora examinado, foi assim descrita pela instância recorrida:

4. A legislação com base na qual foi realizado o lançamento fiscal está enunciada no anexo “FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO”, que integra os autos, dos quais constitui as fls. 2.447/2.448.

5. A Fiscalização, quanto à apuração dos créditos compensáveis passa, então, a relatar as divergências, inconsistências, falhas e omissões constatadas, em relação aos respectivos documentos comprobatórios.

Guias de Recolhimento

6. A compensação teria se dado com fundamento em ação distribuída em 28/09/98 e com trânsito em julgado em 23/01/2006, em relação a qual o Contribuinte apresentou à Fiscalização a “... petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de *liquidação atualizados até dez/08...*” (fl. 2.249), em cujo processo o Contribuinte contestou a incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de administradores e autônomos estabelecida pelo artigo terceiro da Lei nº 7.787/1989.

7. A Fiscalização, entretanto, concluiu que (fl. 2.249):

8.3 Apesar da decisão judicial ter sido favorável ao contribuinte, concedendo-lhe o direito à compensação, não conseguiu provar o montante do seu crédito, conforme demonstrado a seguir... .

8. A Fiscalização passa, então, a apresentar as razões que considerou presentes para tal conclusão.

9. Quanto às guias de recolhimentos que refletiriam os recolhimentos realizados, a Fiscalização relata (fl. 2.249):

8.3.1 Ao analisar as planilhas dos cálculos atualizados até dezembro/2008, constatamos que não elencou as guias demonstrando as atualização índice a índice, ficando impossível identificar o crédito.

10. E tal assertiva se assenta na constatação de que (fls. 2.249/2250):

E ao conferir as guias de recolhimento apresentadas como sendo os documentos que dariam direito ao crédito ora compensado, verificamos a seguinte divergência: foram apresentadas guias de 23 CNPJ apenas enquanto que nas planilhas dos cálculos constam 57 CNPJ's, ou seja, nas planilhas do cálculo do crédito há muito mais créditos que o documento físico (guia).

11. Na sequência apresenta planilha com duas colunas: “Apresentou somente guias desses CNPJ's” (com a indicação de 23 números de CNPJ) e “Planilha cálculo atualizado até dez/2008: diz que tem créditos desses CNPJ's” (fls. 2.250/2.251), com indicação de 57 números de CNPJ.

12. Em face de tais divergências, a Fiscalização requisitou, então, planilhas com a discriminação de todas as guias de recolhimento que teriam sido incluídas no respectivo processo judicial e planilha que demonstrasse a composição do crédito consolidado em janeiro de 2009 e sua utilização nas compensações realizadas (fls. 2.251/2.252)

13. Além dessas requisições, a Fiscalização requereu que ficassem à disposição as correspondentes folhas de pagamento e respectivos resumos e a escrituração contábil (fl. 2.252).

14. Ao que, entretanto, o Contribuinte não apresentou todas as informações através das planilhas mencionadas às fls. 2.251/2.252, pois (fl. 2.252):

Em atendimento ao item “a”, apresentou planilha (anexo IV) discriminado as competências e as filiais em que ocorreu a compensação e não das guias (do crédito) que foram usadas nesta compensação, impossibilitando a análise desse suposto crédito. Para o item “b” também apresentou planilha divergente do solicitado, vide anexo V. Estas planilhas, apesar de terem sido solicitadas impressas e assinadas pelo representante legal, foram entregues apenas em meio digital.

15. Ainda assim, tendo analisado o material apresentado, a Fiscalização relata a constatação de apresentação de guias de recolhimento que compreendiam apenas contribuições de segurados empregados, recolhimentos esses diversos daqueles que comporiam o crédito discutido.

16. Ainda, em relação às guias de recolhimento, foram constatados documentos em que as bases de cálculo das contribuições patronais e das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos apresentavam-se ilegíveis, o que impossibilitaria determinação do correspondente crédito específico efetivamente recolhido (fl. 2.252).

Folhas de Pagamento e Resumos

17. Os correspondentes resumos das folhas de pagamento, requisitados pela Fiscalização deixaram de ser apresentados com a informação de que, estando arquivados em depósito terceirizado, foram destruídos em razão de incêndio ocorrido em 04/07/2011, fato este que constaria inclusive de boletim de ocorrência (fl. 2.253).

Livros contábeis

18. Em face da informada impossibilidade de apresentação dos resumos das folhas de pagamento, foram, então, requisitados os Livros Diários e cópias das páginas nas quais teriam sido realizados os respectivos lançamentos. Entretanto, tais livros também deixaram de ser apresentados, pois não teriam sido encontrados (fl. 2.253).

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2460/2480), sintetizada da seguinte maneira pela DRJ/RPO:

1. As compensações seriam legítimas, pois fundadas em ação judicial transitada em julgado; inclusive, com o respectivo crédito corroborado por execução de sentença, “... *na qual não* houve qualquer impugnação dos valores e/ou das guias apresentadas pela autuada” (fl. 2.462).

2. Apesar de ter sido apresentada “... toda a documentação consistente nas guias e planilhas que apontam a existência do crédito, a fiscalização não reconheceu um só real (R\$)...desconsiderou todas as guias apresentadas...” (fl. 2.462).

3. O crédito compensado seria incontestável, já que “... *a União Federal efetuou o pagamento* da sucumbência devida... ou seja, efetuou o pagamento após a execução de sentença e verificação do crédito existente em nome da autuada” (fl. 2.462).

4. Invocando as disposições do artigo 142 do CTN, do artigo 37 da Lei 8.212/91 e a Instrução Normativa RFB 971/09, defende que o lançamento fiscal estaria contaminado pela nulidade, pois (fl. 2463):

No entanto, cumpre mencionar que a fiscalização teve acesso a todas as guias que deram origem ao crédito da impugnante, tanto que todas as guias encontram-se anexadas aos presentes autos, assim como as planilhas de cálculo e demais cópias das decisões judiciais que deram origem ao crédito que fora compensado.

Todavia, a impugnante não pode ter certeza dos efetivos fundamentos da autuação, já que o relatório fiscal não está em consonância com o relatório de fundamentos legais, uma vez que a fiscalização alega ter tido problemas em verificar uma ou outra guia, mas, de fato, glosou toda a compensação realizada pela ora impugnante.

5. Sustenta, então, a ocorrência de nulidade em face da falta de análise dos “documentos indispensáveis à lavratura da autuação” (fl. 2.464):

Basta uma simples leitura da autuação para concluir que a fiscalização não só não expõe de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na notificação, como explicita no relatório fiscal que ignorou a análise dos documentos indispensáveis à verificação contábil da existência do crédito compensado pela impugnante.

(...).

Ora, pelo texto do relatório fiscal acima transcrito, resta claro que a agente fiscal, mesmo tendo em mão todos os

documentos necessários à análise dos fatos geradores que embasaram a presente notificação (a impugnação não poupou esforços para apresentar todos os seus arquivos), preferiu ignorá-los, seja por desídia, seja por puro desconhecimento.

6. Reafirmando que o respectivo processo judicial teria sido “... *instruído com cópia de todas as guias capazes de demonstrar o crédito pretendido pela ora impugnante*”, defende que “*a fiscalização não está familiarizada*” com as guias de recolhimento que dariam base às compensações, pois se trata de documentos relativos a competências de outubro de 1988 a julho de 1994 (fl. 2.465) e que:

Como já transcrito acima, citou a agente fiscalizadora que a impugnante havia juntado aos autos guias de recolhimentos relativas aos ‘empregados/segurados’ e não relativa aos ‘autônomos/administradores’” (fl. 2.466).

7. Passa, então, a discorrer sobre o conteúdo das guias de recolhimentos apresentadas (bases de cálculo e respectivas rubricas de recolhimentos), para concluir (fl. 2.466):

E, é por essa razão que, para glosar as compensações feitas, a agente fiscal deveria ter efetuado os cálculos, competência por competência, estabelecimento por estabelecimento, pessoa jurídica por pessoa jurídica, como fez a impugnante quando apresentou a execução de sentença do julgado (planilhas de cálculo anexas), para receber seu crédito e respectivos honorários de sucumbência.

8. Novamente invocando o artigo 142 do CTN, afirma que a prática da Fiscalização teria caracterizado “*exação draconiana*” (fl. 2.466), além de infringir o princípio do contraditório (do que decorreria o cerceamento do direito de defesa) e que (fl. 2.467/2.468 – destaques no original):

Se a lei diz que o lançamento é ato vinculado, não poderia a autoridade administrativa praticar ato discricionário ou ainda arbitrário, como ocorre na presente autuação.

Se a fiscalização entende devido o crédito por ela lançado, deve mencionar de maneira minudente a origem do mesmo para que seja possível o atendimento do princípio do contraditório, sob pena de nulidade.

Ou seja, deveria apontar as guias com as quais não concorda e seus respectivos créditos, e não glosar toda a compensação realizada pela impugnante, ignorando todas as guias e planilhas apresentadas.

(...).

Da forma como os fatos foram colocados e da forma com que o débito foi apurado não é possível saber sua origem, nem a razão de não haverem sido considerados nenhum dos valores compensados pela ora impugnante.

9. No “mérito”, passa a discorrer sobre a ação judicial que daria base às compensações glosadas, buscando destacar em seus desdobramentos as razões que dariam fundamento ao seu procedimento: decisão de procedência, com trânsito em

julgado; promoção da execução da sentença, inclusive com o recebimento da sucumbência, para então concluir (fls. 2.469/2.472 – destaques no original):

Contudo, agora, em 2013, a fiscalização diligenciou na empresa, recebeu todos os documentos e, de uma forma muito estranha e descabida, glosou toda a compensação realizada pela impugnante, não reconhecendo, sequer, um real do crédito apurado em ação judicial

..., é no mínimo estranho que um agente fiscal, munido de toda essa documentação, desautorize uma compensação realizada legitimamente, por decisão judicial transitada em julgado, sem apresentar qualquer fundamento para tanto.

Não parece crível que, após toda a documentação, a fiscalização não encontrou nenhum crédito em nome da ora impugnante.

(...).

... como o INSS autorizaria o pagamento de honorários advocatícios sobre crédito que não estivesse corretamente apurado ...?!?!?!?!?

(...).

Sendo assim, para que a fiscalização pudesse glosar algo, deveria demonstrar a existência de divergências entre os valores compensados e os valores recolhidos, mas, como se vê na presente autuação, a fiscalização não apurou diferenças, mas glosou integralmente o crédito da impugnante, de forma que essa autuação beira a má-fé!

10. Segue, contestando a multa de mora aplicada, que, com base nos dispositivos legais que alinha, entende ser devida apenas no percentual de 20% (fls. 2.472/2.474).

11. A seguir, passa a discutir a “exclusão dos representantes legais da empresa” (fls. 2.475/2.479), para concluir que (fl. 2.479):

Portanto, com a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, a fiscalização só poderá incluir/manter corresponsável pessoa física se comprovar a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social e estatutos, no período objeto da autuação, fatos que não ocorreram, sendo de rigor a exclusão das pessoas físicas mencionadas dos relatórios da presente autuação.

Formula, finalmente, seu pedido de que os lançamentos sejam julgados insubsistentes e protesta pela produção de prova testemunhal (“notadamente a exibição e juntada posterior de documentos”), além da “... realização de perícia e tantas quantas forem às provas necessárias para a real apuração da verdade material” (fl. 2.480).

Concluindo, requer que as notificações sejam expedidas também ao patrono da impugnante.

A instância de primeiro grau manteve a exigência (fls. 5112/5145) - observando não ter sido objeto de recurso o DEBCAD 51.019.758-2 - motivo pelo qual o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/7/2014 (fls. 5157/5138), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte defende haver nulidade absoluta do auto de infração por ausência de previsão legal e por suposta falta de análise dos documentos, mas, ao discorrer sobre o tema, acaba por abordar questões envolvendo a valoração das provas atinentes às planilhas, guias e decisões colacionadas, as quais, por serem matéria de mérito, como tal serão conhecidas e oportunamente examinadas.

Vale anotar que o auto de infração está devidamente formalizado, estando claramente discriminadas as razões de fato e de direito que o fundamentaram, conforme se depreende da sua leitura, às fls. 2247/2257 e 2431/2449.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre de seus termos evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

No tocante à questão de fundo, tem-se, em resumo, que o recorrente contesta a autuação alegando a existência de créditos já reconhecidos e quantificados na esfera judicial, relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89.

Desse modo, coloca que a fiscalização deveria ter-se cingido à confrontar o valor do crédito homologado na ação judicial transitada em julgado com os débitos compensados no decorrer do ano-calendário 2009.

Diante disso, impende verificar os termos das decisões prolatadas nos autos da ação ordinária nº 98.0040930-0 (posteriormente nº 2000.03.99.07/287-2) e da ação de embargos à execução nº 2007.61.00.006858-1, ambas ajuizadas perante a 4ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Na ação declaratória cumulada com pedido de compensação e/ou repetição de indébito nº 98.0040930-0, o contribuinte formulou em 28/9/1998 demanda nos seguintes termos (fls. 2562/1581):

a) declarar a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse as autoras no recolhimento das contribuições sociais sobre os autônomos e administradores... reconhecendo-se a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, relativamente aos vocábulos administradores (empresários) e autônomos.

b) a declaração de serem compensáveis os créditos das autoras, representados pelos recolhimentos indevidos, compensação esta que será feita pelas autoras, por sua conta e risco, com parcelas da mesma espécie representadas pelas contribuições sociais vincendas incidentes sobre a folha de salários, cabendo à administração exercer seu direito de fiscalização no momento da homologação, se assim desejar, afastadas as regra infra legais editadas pela autoridade administrativa e observada a correção de conformidade com a Resolução nº 187, de 19.02.97, do Conselho de Justiça Federal...

c) a condenação do Réu a suportar os efeitos da compensação, que estará sendo procedida pelas autoras nos termos constantes da letra b acima;

d) a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na repetição de todas as quantias indevidamente recolhidas, de forma que, ultimando-se a restituição, deverá ser implementada pelo valor devidamente atualizado...

e) a condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, em percentual incidente sobre o valor total da condenação...

O dispositivo da decisão de primeiro grau julgou procedente a ação em 21/9/1999 (fl. 1504):

... para declarar o direito das autoras de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento realizado a autônomos, administradores e avulsos decorrente do artigo 3º da Lei nº 7.789/89, a partir de 90 dias da publicação desta lei e, decorrente do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, somente com contribuições incidentes sobre a folha de salários, na forma da fundamentação, com correção nos moldes colocados, desde a data do recolhimento indevido, observando-se as disposições das Leis 9.032/95 e 9.129/95, sem a incidência de juros. (grifei)

Veja-se que os termos da fundamentação, conforme o próprio comando judicial, são parte integrante do dispositivo da sentença.

E como se manifesta o juízo acerca da compensação nessa fundamentação, no que interessa ao litígio em tela (fl. 1503):

Resta claro que não pode o contribuinte realizar a compensação a seu bel prazer, independentemente da verificação da existência do direito e principalmente dos números corretos.

Ocorre que, no presente caso, a compensação estará sendo feita judicialmente, com a apresentação das guias de recolhimento e o reconhecimento do pagamento indevido.

Assim a compensação a ser realizada nestes autos, através de decisão judicial, com base nos valores expressos nas guias juntadas à inicial, tem a presença da autoridade fiscal representada pelos procuradores da ré que têm poderes para impugnar os cálculos. Ademais, a procedência da ação não

impede o exercício da competência fiscalizatória com relação aos valores dos recolhimentos.

Desta maneira, não há porque se negar a realização da compensação através desta ação ordinária, sendo que, no transcorrer do processamento, terá o INSS a possibilidade de verificação da exatidão dos valores. (grifei)

A passagem colacionada acima é auto explicativa.

Usualmente, as ações judiciais que têm por objeto o reconhecimento judicial do direito à compensação tributária não ingressam na seara condenatória, atendo-se a declarar tal direito e ressaltando a atividade fiscalizatória de homologação da atividade do contribuinte.

Porém na espécie a decisão estabeleceu não apenas o direito em tese do contribuinte de se compensar dos valores postulados, mas também que o reconhecimento dos pagamentos indevidos seria efetuado no curso do próprio processo judicial, sendo o poder de fiscalização do INSS sobre os montantes controversos exercido no transcorrer do processamento do feito.

Desse modo, e talvez em certa dissonância com o pleito de efeitos predominantemente declaratórios veiculado na inicial, foram atribuídos naquela decisão visíveis e inquestionáveis efeitos condenatórios, sendo a própria verificação do *quantum* creditório escopo do processo.

Os subseqüentes recursos interpostos por ambas as partes no âmbito dessa ação versaram não sobre a questão de fundo, mas sim sobre outros aspectos, tais como prescrição, honorários, correção monetária, etc. (fls. 1506/1649), havendo o acórdão de apelação transitado em julgado em 23/1/2006 (fl. 1667).

Em 30/10/2006 o contribuinte apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 1678/1747), trazendo o que considerava ser o valor atualizado de seu crédito com base nas guias GRPS carreadas, nos termos dos arts. 475-A e 475-B do Código de Processo Civil (CPC) então vigente. O total de crédito a compensar por ela apurado atingia R\$ 14.976.536,53, naquela ocasião.

Com efeito, vale repetir que a sentença exarada tinha natureza não somente declaratória, mas também condenatória, pois firmou o posicionamento de que o montante dos pagamentos indevidos tinha de ser apurado judicialmente, o que acarretou a necessidade de ser conferida liquidez ao título judicial obtido no processo de conhecimento, via liquidação a ser realizada nos próprios autos, consoante os dispositivos processuais anteriormente aludidos.

Nesse ponto, vale registrar que não se pode concordar com a conclusão da DRJ/RPO de que as decisões judiciais jamais abordaram a questão dos créditos do contribuinte.

Pelo contrário, a sentença manifestou-se expressamente no sentido de que a aferição da compensação dar-se-ia nos próprios autos daquele processo. Além disso, na espécie seguiu-se o procedimento de liquidação de título judicial, consoante regramento dado pela Lei nº 11.232/05 ao CPC (advento do chamado "processo sincrético"), no qual o próprio credor, quando a liquidez da decisão depende de mero cálculo aritmético, apresenta a discriminação do crédito, sem necessidade de participação de contador judicial. Eventual inconformidade do executado, quanto a tais cálculos, são manejados pela via dos embargos à execução.

Nesse rumo, então, o INSS interpôs os embargos à execução nº 2007.61.00.006858-1 (fls. 1895/1899), alegando que a empresa havia exigido na execução créditos em valores superiores aos fixados no acórdão e na sentença, pois a Delegacia da Receita Previdenciária informara, em Parecer elaborado face à solicitação do Procurador Federal, que o autor "não teria direito a honorários nas guias de competência de 03/95 a 09/95, pois nestas guias não foi recolhido pró-labore, e o autor calculou indevidamente o valor de honorários sobre estas guias", resultando em uma diferença de R\$ 2.988,62 (fls. 1900/1901). Os embargos foram julgados procedentes, em 8/8/2008 (fls. 1935/1936).

Assim, verifica-se que, tendo sido propiciada oportunidade para que o INSS questionasse o cálculo dos créditos levado a efeito pelo autor, ora recorrente, foi apontada tão-somente uma diferença de R\$ 2.988,62 em R\$ 14.976.536,53, com decorrentes consequências no cálculo dos honorários.

Destarte, ficou definido, na esfera judicial, ser o contribuinte detentor de um crédito de R\$ 14.976.536,53 em virtude de ter realizado pagamentos indevidos de contribuições previdenciárias, no período de outubro de 1988 a outubro de 2006, consoante guias de recolhimento acostados.

Por conseguinte, descabido, após consolidado o assunto na seara do poder judicante, buscar a administração fazendária questionar a efetiva existência dos referidos créditos, bem como sua consonância com a escrituração contábil e folhas de pagamento.

Eventual discordância quanto aos efeitos condenatórios das decisões judiciais, face aos pedidos formulados na inicial, deveriam ter sido objeto de demanda judicial, o que não aconteceu. Assim, o momento oportuno para tal proceder já está precluso.

Disso não decorre, à evidência, óbice irremediável ao poder-dever do Fisco de fiscalizar as compensações efetivamente realizada pelo autuado, forte nos arts. 142 e 150 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, poderia perfeitamente a autoridade lançadora ter verificado se o contribuinte se utilizara indevidamente de algum pretense pagamento a maior não fundado em guia apresentada na ação ordinária, glosando compensação nele amparada.

Por outra via, também lhe era facultado checar se a atualização dos créditos reconhecidos judicialmente fora feita de acordo com a legislação pertinente, e se o encontro de contas desses créditos com as contribuições compensadas em 2009 foi procedido de maneira esmerada.

Todavia, a autoridade lançadora voltou-se, como explanado, para o questionamento do montante dos créditos já abrigados pelo manto das decisões judiciais, sob os mais diversos enfoques - ausência de livros de registro, não pagamento de outras contribuições, não apresentação de folhas de pagamento relativas aos períodos dos créditos, etc, extrapolando as possibilidades que lhe restavam facultadas para o exercício de suas prerrogativas, e culminando por desconsiderar todas as guias apresentadas como comprovantes do direito creditório do contribuinte.

Face às razões acima vertidas, deva ser cancelada a exigência fiscal, nesse aspecto.

Noutro giro, o recorrente defende, quanto à multa aplicada no lançamento DEBCAD 51.019.757-4, que o percentual incidente deveria ser de 20% e não de 75%. Desnecessária a postulação vertida, pois, conforme já salientado pela decisão contestada, foi

exatamente esse percentual de 20% que foi aplicado nesse lançamento (fls. 2432/2448). De todo modo, sendo cancelado o lançamento em comento, não mais subsiste a multa questionada.

Deve ser observado, também, que não foi lavrado qualquer termo processual mediante o qual tenha sido imputada responsabilidade aos sócios do contribuinte; de sua parte, o relatório de vínculos combatido tem caráter meramente informativo, consoante entendimento aprovado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 10/12/2012:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

De sua parte, o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, juntada posterior de documentos, e de realização de perícia não merece guarida, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no arts 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, registre-se que é demandada a ciência pessoal do patrono do contribuinte, todavia os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de que seja cancelada a exigência relativa ao lançamento DEBCAD nº 51.019757-4.

Ronnie Soares Anderson.